



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Aviso nº 299 - GP/TCU

Brasília, 8 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 741/2026 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 25/3/2026, ao apreciar o TC-001.348/2026-4, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada por essa Comissão Mista por meio do Ofício nº 002/2026/CMO, de 21/1/2026, no qual foram requeridas informações relativas à representação acerca de obras ferroviárias (Contorno Ferroviário de São Francisco do Sul/SC e similares) e à fiscalização da Adutora do Agreste Potiguar (RN).

Informo que, nos termos do subitem 9.3 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM FILHO  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Congresso Nacional  
Brasília – DF

## ACÓRDÃO Nº 741/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.348/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.
4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, versando sobre informações relativas à representação sobre obras ferroviárias (Contorno Ferroviário de São Francisco do Sul/SC e similares) e à fiscalização da Adutora do Agreste Potiguar (RN).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução/TCU 215/2008.

9.2. informar à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO que:

9.2.1. não foram identificadas nas ações do TCU novas irregularidades em obras ferroviárias relacionadas com a aplicação de recursos públicos em infraestruturas sob concessão privada, sem modificação correspondente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

9.2.2. quanto à auditoria das obras de implantação da Adutora do Agreste Potiguar no Estado do Rio Grande do Norte, conduzida no bojo do TC-024.271/2024-1, a matéria já foi formalmente cumprida por este Tribunal, mediante o encaminhamento do Aviso 105 – GP/TCU, por meio do qual se deu ciência integral do teor do Acórdão 274/2026 – Plenário, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, ao Congresso Nacional;

9.3. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional e autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 14, inciso IV, e 17, § 1º, da Resolução/TCU 215/2008; e

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto, à Comissão Solicitante.

10. Ata nº 9/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0741-09/26-P.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

**TC 001.348/2026-4**

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO:** SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPRESENTAÇÃO SOBRE OBRAS FERROVIÁRIAS (CONTORNO FERROVIÁRIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC E SIMILARES) E À FISCALIZAÇÃO DA ADUTORA DO AGRESTE POTIGUAR. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS. ENVIO DAS INFORMAÇÕES. ATENDIMENTO. COMUNICAÇÃO AO SOLICITANTE. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem lançada instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (peça 9), aprovada de modo uniforme no âmbito da referida unidade técnica (peça 10):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, por intermédio do Ofício Pres. 2/2026/CMO, de 21/1/2026, por meio do qual requer informações relativas à representação sobre obras ferroviárias (Contorno Ferroviário de São Francisco do Sul/SC e similares) e encaminhe a deliberação sobre a fiscalização da Adutora do Agreste Potiguar (RN), incluindo análise dos indícios de irregularidades apontados na auditoria da obra de Implementação da Adutora do Agreste Potiguar (TC 024.271/2024-1), com ênfase na manifestação conclusiva acerca dos indícios apontados no Relatório 2/COI/CMO/2025.

2. No referido expediente, a CMO solicita posicionamento quanto à efetiva ocorrência fática, à gravidade jurídica e às consequências dos indícios relacionados à previsão orçamentária, suficiência de recursos, estudos de viabilidade econômica e emissão de empenhos no exercício de 2024.

### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 215/2008, assim como o inciso III do art. 232 do Regimento Interno do TCU, conferem legitimidade aos presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por elas aprovadas, para solicitar a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções ao Tribunal de Contas da União.

4. Assim, a solicitação deve ser conhecida.

### EXAME TÉCNICO

#### Obras Ferroviárias

5. O Tribunal de Contas da União (TCU), ao realizar auditoria no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) sobre o edital de Concorrência 369/2023-00, destinado à contratação de empresa para o projeto e execução do Contorno Ferroviário de São Francisco do Sul (SC), identificou a inclusão de elementos, como pátios ferroviários, que não estão diretamente relacionados à solução do conflito urbano entre a ferrovia e o tráfego viário, objetivo principal da obra.

6. Por meio do Acórdão 679/2024-TCU-Plenário, o Tribunal, sob relatoria do Ministro Antonio Anastasia, deu ciência ao Dnit que tal prática contraria dispositivos da Lei 14.133/2021 e os objetivos do Programa Nacional de Segurança Ferroviária em Áreas Urbanas.

7. Em face da atuação do TCU e visando ajustar os projetos para o empreendimento, o Dnit revogou a

Concorrência 369/2023-00. Até o momento não houve republicação do edital para a referida obra.

8. No que tange à Variante ferroviária da Ferrovia Tronco Norte – EF 225/CE – Barragem Fronteiras, o TCU realizou auditoria no Edital 071/2025-00 - Dnit para a construção do empreendimento. A auditoria originou os Acórdãos 2006/2025 e 2908/2025, ambos do plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz.

9. Foram identificados indícios de sobrepreço no valor de R\$ 62.872.466,99, além de outras possíveis irregularidades no edital, como discrepâncias na quantidade de brita para lastro e questões relacionadas à orçamentação e escolha de insumos. Em razão disso, foi concedida medida cautelar para suspender a licitação, condicionando a retomada do certame ao cumprimento de condicionantes expostas no Acórdão 2908/2025-TCU-Plenário.

10. O TCU monitora o cumprimento dessas condicionantes no âmbito do TC 002.998/2026-2. Embora até o momento o certame não tenha sido republicado, no âmbito do referido processo de monitoramento, o Dnit apresentou as providências adotadas para o atendimento às deliberações exaradas e informou que pretende retomar a licitação.

11. Destaca-se que no âmbito do processo da Variante de Crateús não foram identificadas irregularidades relacionadas com a aplicação de recursos públicos em infraestruturas sob concessão privada, sem modificação correspondente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

12. Em relação ao Contorno Ferroviário de Morretes/PR, verifica-se que a licitação em aberto (Edital DNIT 0435/25-00) refere-se à contratação de um projeto destinado a subsidiar a construção do contorno. Ressalta-se que esse certame não foi objeto de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU).

#### Fiscalização da Adutora do Agreste Potiguar (RN)

13. A matéria objeto da solicitação foi regularmente apreciada pelo Plenário desta Corte no âmbito do TC 024.271/2024-1, resultando na prolação do Acórdão 274/2026 – TCU – Plenário, na Sessão Ordinária de 4/2/2026, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia.

14. No curso da auditoria, foram identificadas fragilidades relevantes no planejamento orçamentário do empreendimento, especialmente quanto à compatibilidade entre o valor global contratado e as previsões constantes do PPA 2024–2027, à insuficiência de dotações consignadas na LOA 2026 frente às necessidades indicadas no Atestado de Disponibilidade Orçamentária, à ausência de demonstração robusta de cobertura financeira para exercícios posteriores e à dependência significativa de emendas parlamentares como fonte de custeio.

15. O Plenário consignou que a execução contratual exige prévia e adequada previsão orçamentária a cada exercício financeiro, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, e que a utilização de emendas parlamentares não constitui fonte dotada de previsibilidade suficiente para assegurar a sustentabilidade de obras de grande porte e longa duração. Também foi expressamente assentado que a inclusão do empreendimento na carteira do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) não substitui a exigência constitucional de autorização legislativa formal por meio das leis orçamentárias.

16. Não obstante as fragilidades constatadas, o Tribunal não caracterizou irregularidade grave apta a ensejar determinação de paralisação ou sustação contratual, optando pela expedição de ciência à Codevasf e pela formulação de recomendação quanto ao aprimoramento dos estudos de viabilidade econômica, com autorização para acompanhamento das providências pela unidade técnica.

17. Ressalte-se, ademais, que o próprio Acórdão 274/2026-TCU-Plenário (item 9.4) determinou expressamente que fosse informado o Congresso Nacional, por intermédio da CMO e do respectivo Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI), acerca do teor da deliberação.

18. Dessa forma, registra-se que a comunicação institucional ao Congresso Nacional já foi formalmente realizada por determinação do Plenário, encontrando-se atendida a solicitação quanto ao encaminhamento da deliberação.

#### **CONCLUSÃO**

19. Diante do exposto, no que tange à atuação do TCU em empreendimentos ferroviários com a aplicação de recursos públicos em infraestruturas sob concessão privada, sem modificação correspondente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o certame para construção do Contorno ferroviário de São Francisco do Sul/SC foi revogado e até o momento não houve republicação do edital.

20. No caso da Variante ferroviária da Ferrovia Tronco Norte – EF 225/CE – Barragem Fronteiras, a auditoria do TCU identificou indícios de sobrepreço, além de outras possíveis irregularidades no edital. Em razão disso, foi concedida medida cautelar para suspender a licitação, condicionando a retomada do certame ao cumprimento de condicionantes expostas no Acórdão 2908/2025-TCU-Plenário. Entretanto, destaca-se que não foram identificadas irregularidades relacionadas à aplicação de recursos públicos em infraestruturas sob concessão privada.

21. Quanto à auditoria das obras da Adutora do Agreste Potiguar, verifica-se que a matéria foi regularmente apreciada em mérito pelo Plenário deste Tribunal no âmbito do TC 024.271/2024-1, com a prolação do Acórdão 274/2026 – TCU – Plenário.

22. Na deliberação, foram reconhecidas fragilidades relevantes no planejamento orçamentário e na maturidade do empreendimento, especialmente quanto à compatibilidade entre o valor contratado e as previsões constantes dos instrumentos orçamentários, bem como quanto à suficiência e previsibilidade das fontes de custeio.

23. Não obstante tais constatações, não foi caracterizada irregularidade grave apta a ensejar determinação de paralisação ou sustação da execução contratual, tendo o Tribunal optado pela expedição de ciência à Codevasf e pela formulação de recomendação voltada ao aprimoramento dos estudos de viabilidade econômica, com autorização para acompanhamento das providências pela unidade técnica competente.

24. Registra-se, por fim, que na referida decisão colegiada houve determinação expressa de comunicação ao Congresso Nacional acerca da deliberação (item 9.4), já cumprida, encontrando-se, portanto, atendida a solicitação formulada pela CMO conforme Aviso da Presidência desta Corte de Contas de 19/2/2026, acostado à peça 8.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Ante o exposto, com base no art. 14 da Resolução-TCU 215/2008, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução-TCU 215/2008;

b) informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram identificadas nas ações do TCU novas irregularidades em obras ferroviárias relacionadas com a aplicação de recursos públicos em infraestruturas sob concessão privada, sem modificação correspondente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

c) informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, quanto à auditoria das obras de implantação da Adutora do Agreste Potiguar no Estado do Rio Grande do Norte conduzida no TC 024.271/2024-1, a matéria já foi formalmente cumprida por este Tribunal, mediante o encaminhamento do Aviso 105 – GP/TCU, por meio do qual se deu ciência integral do teor do Acórdão 274/2026 – TCU – Plenário, acompanhado do respectivo Relatório e Voto;

d) considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 14, inciso IV, c/c art. 17, § 1º, incisos I e II, da Resolução-TCU 215/2008; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.”

É o Relatório.

## VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. A Solicitação do Congresso Nacional merece ser conhecida, eis que atendidos os requisitos aplicáveis à espécie, constantes do art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução/TCU 215/2008.

3. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO solicitou ao Tribunal informações relativas à representação sobre obras ferroviárias (Contorno Ferroviário de São Francisco do Sul/SC e similares) e o encaminhamento da deliberação sobre a fiscalização da Adutora do Agreste Potiguar (RN), incluindo análise dos indícios de irregularidades apontados na auditoria da obra de Implementação da Adutora do Agreste Potiguar (TC 024.271/2024-1), com ênfase na manifestação conclusiva acerca dos indícios apontados no Relatório 2/COI/CMO/2025.

4. Como visto no relatório precedente, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica esclarece que o certame para a construção do Contorno Ferroviário de São Francisco do Sul/SC foi revogado e que não há, até o momento, republicação do edital.

5. Quanto à Ferrovia Tronco Norte-EF 225/CE-Barragem Fronteiras, informa a unidade instrutiva que a auditoria realizada pelo TCU identificou indícios de sobrepreço e outras possíveis irregularidades no edital, tendo sido concedida cautelar para suspender a licitação, condicionando a retomada do certame ao cumprimento do disposto no Acórdão 2.908/2025-Plenário.

6. Sobre a auditoria das obras da Adutora do Agreste Potiguar, a matéria foi apreciada no mérito por força do Acórdão 274/2026-Plenário, no qual foram “reconhecidas fragilidades relevantes no planejamento orçamentário e na maturidade do empreendimento, especialmente quanto à compatibilidade entre o valor contratado e as previsões constantes dos instrumentos orçamentários, bem como quanto à suficiência e previsibilidade das fontes de custeio”.

7. Na oportunidade, o Tribunal optou por expedir ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf e por formular recomendação voltada ao aprimoramento dos estudos de viabilidade econômica, com autorização para acompanhamento das providências pela unidade técnica competente.

8. Por fim, no âmbito da retromencionada deliberação, foi expedida determinação expressa de comunicação ao Congresso Nacional. Assim, considera-se já cumprida, quanto a esse item, a demanda da CMO.

9. Nesse contexto, afigura-se pertinente a proposta de atendimento à Solicitação, nos termos consignados nos autos, devendo o processo ser arquivado, após o envio de informações à Comissão demandante, tendo em vista que, quanto ao mérito, a unidade técnica especializada abordou, com bastante propriedade, em sua instrução, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, exaurindo a análise da matéria.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.299/2026-GABPRES

Processo: 001.348/2026-4

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 09/04/2026

*(Assinado eletronicamente)*

**ANTONIO CARLOS COSTA D AVILA CARVALHO JUNIOR**

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.